



Ministério da Economia
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 10932.720213/2011-55
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2402-008.265 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 2 de junho de 2020
Recorrente SIMONE SATURNINO ONO BRUM
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2009

CONHECIMENTO DO RECURSO. ALEGAÇÕES. IMPUGNAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO.

O conhecimento das alegações recursais exige o seu prequestionamento em sede de impugnação.

DEDUÇÃO. DESPESAS. LIVRO CAIXA.

As despesas necessárias à percepção de rendimento do trabalho não-assalariado somente podem ser deduzidas da base de cálculo do imposto de renda quando comprovadas e desde que atendam aos requisitos exigidos pela legislação de regência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso voluntário, não se conhecendo das alegações referentes à despesa com aluguel e com condomínio, uma vez que não prequestionadas em sede de impugnação, e, na parte conhecida do recurso, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ana Claudia Borges de Oliveira, Denny Medeiros da Silveira, Francisco Ibiapino Luz, Gregório Rechmann Junior, Luís Henrique Dias Lima, Márcio Augusto Sekeff Sallem, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos e Renata Toratti Cassini.

Fl. 2 do Acórdão n.º 2402-008.265 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10932.720213/2011-55

Relatório

Por bem descrever os fatos ocorridos até a decisão de primeira instância, transcreveremos o relatório constante do Acórdão n.º 12-78.045, da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) no Rio de Janeiro I/RJ, fls. 467 a 472:

Trata-se do Auto de Infração lavrado em 23/12/2011 (fls. 385/389), em face [da contribuinte acima identificada], que apurou o Saldo de Imposto a Restituir Ajustado de R\$ 16.313,10.

De acordo com o referido Auto de Infração, foi apurada Dedução Indevida de Despesas de Livro Caixa relativa ao ano-calendário de 2009.

Relativamente a todo o procedimento fiscal desenvolvido, foi lavrado o Termo de Verificação e de Constatação Fiscal - TVCF (fls. 372/375), parte integrante do Auto de Infração. A seguir uma síntese das informações relativas ao procedimento fiscal.

2 – DAS CONSTATAÇÕES

O exame dos registros escriturados nos Livros Caixa e dos documentos apresentados pela contribuinte demonstram as seguintes ocorrências, dentre outras:

2.1) LIVROS CAIXA: Os Livros Caixa apresentados pela contribuinte não possuem os Termos de Abertura, nem os Termos de Encerramento, tendo os registros dos gastos identificados por mês e ano, descritos por grupo de gasto, quando deveria ter discriminado os gastos por data de pagamento, de forma individualizada e esclarecedora;

2.2) DESPESA COM EDUCAÇÃO: A contribuinte escriturou nos Livros Caixa, como despesa escolar, os gastos com mensalidades e materiais escolares de seu dependente Fabrício Saturnino Ono Brum, quando tal gasto pode ser deduzido nas Declarações de Rendimentos Anuais a título de despesas com educação dentro das condições e limites regulados pelo art. 81 do RIR/99;

2.3) PAGAMENTOS DE TERCEIROS: Foram escriturados nos Livros Caixa a esse título, pagamentos de salários, cujos comprovantes são constituídos de declarações anuais dos pagamentos mensais de 2007 e 2008; recibos mensais para 2009 e 2010. Não apresentou contratos de prestação para esses serviços ou comprovantes das regularidades trabalhistas ou previdenciárias, que pudessem demonstrar vinculação com as receitas ou com a fonte produtora;

2.4) PRODUTOS PARA DEMONSTRAÇÃO: Limitou-se a apresentar pedidos de produtos à Forever Living Produtos São Paulo, com ausência de documento Fiscal e de discriminação da finalidade de uso dos produtos;

2.5) MATERIAIS E UTENSÍLIOS / EQUIPAMENTOS: A esse título, em março/2008, a contribuinte lançou a aquisição de notebook, marca Toshiba, em desacordo com o estabelecido no art. 75, parágrafo único, item I do RIR/99, pois se trata de bem de uso permanente;

2.6) CARTÕES DOS BANCOS: Foram lançados a esse título pagamentos de cartões de crédito em nome da contribuinte e de terceiros nos anos de 2009 e 2010, indevidamente;

2.7) CONTRATO DE LOCAÇÃO: A contribuinte apresentou Contrato de Locação de imóvel localizado na rua Cândido Portinari, n.º 105, apto. 102, bairro Parque São Pedro, cidade de São Bernardo do Campo/SP, CEP 09623-010, com vigência para o período de 28/07/2008 a 27/01/2011, para uso e fins residenciais, gerando despesas de aluguéis, taxas de condomínio e luz, mas segundo declaração trazida à Fiscalização, ela exerce aí suas atividades profissionais;

2.8) TELEFONE EM NOME DE TERCEIROS: Há contas de telefones em nome de Valter Saturnino (pai da contribuinte), com endereço na rua França, n.º 113, Jardim das Nações, Diadema/SP, em que a contribuinte tem o domicílio

fiscal, entretanto, segundo declaração assinada pela contribuinte e pelo Sr. Valter Saturnino, o uso, gasto e pagamento dessas contas são da contribuinte. 2.9) DESPESAS DE TRANSPORTES: A contribuinte escriturou gastos com pedágio, gasolina, hospedagem, em desacordo com o item II do parágrafo único do art. 75 do RIR/99;

2.10) DIVERGÊNCIAS MENSIS DAS DESPESAS DOS LIVROS CAIXA: Não há correspondência entre os valores mensais das despesas escrituradas nos Livros Caixa e os valores mensais informados nas Declarações de Rendimentos Anuais, ora para menos, ora para mais, conforme discriminado na planilha anexa ao presente Termo;

2.11) RECEITAS DA CONTRIBUINTE: A contribuinte tem rendimentos recebidos unicamente pela pessoa jurídica Forever Living Produtos Brasil Ltda - CNPJ n.º 74,036112/0001-39, com retenção do Imposto de Renda na Fonte, sem vínculo empregatício.

3 – DAS GLOSAS DAS DEDUÇÕES DOS LIVROS CAIXA

A planilha anexa a este Termo relaciona os gastos que foram escriturados nos Livros Caixa e pleiteados pela contribuinte como dedução nas Declarações de Rendimentos Anuais, por contrariarem dispositivos da Legislação Tributária Federal, ou por falta de comprovação, com as justificativas em coluna própria na referida planilha e, algumas, citadas no item acima.

4 – DESPESAS COM EDUCAÇÃO

As mensalidades escolares com instrução do dependente da contribuinte, desconsideradas na escrituração dos Livros Caixa, foram restabelecidas, dentro dos limites anuais, como dedução nas Declarações de Ajustes Anuais, de ofício.

5 – LANÇAMENTO DE OFÍCIO

Realizamos, de ofício, as glosas das despesas escrituradas nos Livros Caixa dos anos 2007, 2008, 2009 e 2010, que foram pleiteadas como deduções nas Declarações de Ajustes Anuais correspondentes, a título de despesas escrituradas no livro caixa, e a reclassificação dos gastos escolares de seu dependente escrituradas nos Livros Caixa para dedução nas Declarações de Ajustes Anuais, dentro dos limites anuais, como despesas escolares.

Cientificada do Lançamento em 05/01/2012 (fl. 392), a Contribuinte apresentou Impugnação em 24/01/2012 (fls. 394), trazendo as alegações a seguir sintetizadas:

A Impugnante apresentou Livro Caixa, onde demonstrou suas despesas e receitas, porém, após a fiscalização, algumas deduções foram glosadas, como a dedução com terceiros, onde a impugnante apresentou os recibos de pagamentos em nome de ANGELA DE ALMEIDA GONÇAVEZ e CICERA TORRES FERRO; a dedução com produtos para demonstração fora apresentados os pedidos junto a empresa FOREVER LIVING PRODUCTS BRASIL LTDA, a impugnante apresentou outros vários recibos referentes a custos originados com finalidade de execução de seu trabalho, como pedágios, combustível, alimentação, hospedagem, manutenção veicular dentre outros.

Para tanto a impugnante junta neste ato os recibos de pagamentos efetuados para as prestadoras de serviços Sra. ANGELA DE ALMEIDA GONCALVEZ e CICERA TORRES FERRO, juntamente com cópia autenticada dos CONTRATOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS; PEDIDOS DOS PRODUTOS PARA DEMONSTRAÇÃO e AMOSTRAS. Quanto às notas fiscais pertinentes aos mesmos, está sendo solicitado junto a empresa e tão logo recebidas serão juntadas ao processo em epigrafe.

Diante do exposto, demonstrada a insubsistência da glosa do procedimento fiscal, requer a impugnante que seja revista a presente glosa, sendo consideradas as deduções com TERCEIROS, PRODUTOS PARA DEMONSTRAÇÃO e DESPESAS DIVERSAS (PEDÁGIO, COMBUSTÍVEL, HOSPEDAGEM,

ALIMENTAÇÃO, MANUTENÇÃO VEICULAR, ETC), revisto os valores, a Impugnante regularizará os débitos apurados, pois em momento algum tentou burlar a presente legislação, mas apenas se beneficiar do que é possível de direito.

Ao julgar a impugnação, em 29/7/15, a 1ª Turma da DRJ no Rio de Janeiro I/RJ, por unanimidade de votos, conclui pela sua improcedência, consignando a seguinte ementa no *decisum*:

DEDUÇÃO. DESPESAS. LIVRO CAIXA.

As despesas necessárias à percepção de rendimento do trabalho não-assalariado somente podem ser deduzidas da base de cálculo do imposto de renda quando comprovadas e desde que atendam aos requisitos exigidos pela legislação de regência.

Cientificada da decisão de primeira instância, em 12/8/15, segundo o Aviso de Recebimento (AR) de fl. 474, a Contribuinte interpôs o recurso voluntário de fls. 476 a 478, em 9/9/15, alegando o seguinte:

II.1 – PRELIMINAR

A apresentou Livro Caixa, onde demonstrou suas despesas e receitas, porém após a fiscalização e julgamento algumas despesas foram glosadas, como deduções de terceiros, onde a impugnante apresentou Declaração de recebimento em nome de recibos e contrato de Prestação de Serviços em nome de Cícera Torres Ferro e Ângela de Almeida Gonçalves (já juntadas anteriormente no processo) para o ano-calendário 2009; Declaração de compra de Produtos adquiridos junto a Forever Living para demonstração. (*sic*)

II.2 – MÉRITO

A requerente vem através desta fazer um apelo para que seja reconsiderada as despesas acima, pois foram despesas verdadeiras e utilizadas exclusivamente para a execução das suas atividades profissionais. Conforme relatório de análise dos documentos de defesa, o Contrato Particular de Prestação de Serviços das Sras. Cícera Torres Ferro e Ângela de Almeida Gonçalves consta que os serviços são administrativos e que as contribuições de INSS seriam por conta das mesmas. (*sic*)

Como é de direito a Impugnante que junta nesta data os comprovantes de despesas acima para os anos calendários 2009, abaixo numeradas: (*sic*)

- 1) Cópia Autenticada do Contrato de Prestação de Serviços em nome de **Cícera Torres Ferro** (cópia autenticada já foi juntada anteriormente no processo inclusive os recibos de pagamento);
- 2) Cópia Autenticada do Contrato de Prestação de Serviços em nome de **Ângela de Almeida Gonçalves** (cópia autenticada já foi juntada anteriormente no processo inclusive os recibos de pagamento);
- 3) Cópia Autenticada da declaração de compras mensais emitidas pela empresa Forever Living Products Brasil para os anos de 2009 (Declaração original juntada no processo **10932-720.212/2011-19**);
- 4) Cópia Autenticada do Demonstrativo emitido pela imobiliária Portoreal constando os pagamentos de alugueis para o ano de 2009 (Demonstrativo Original juntada no processo **10932-720.212/2011-19**);

- 5) Cópia Autenticada do Demonstrativo emitido por Sergio Foltran Adm e Venda de Imóveis constando os pagamentos de condomínio para o ano 2009 (Demonstrativo Original juntada no processo **10932-720.212/2011-19** e autenticada já foi juntada anteriormente no processo);
- 6) Carta contendo explicação de acordo com as constatações do relatório;

A impugnante declara não ter em nenhum momento tentado burlar a presente legislação, e que todas as despesas apresentadas eram realmente gastos utilizados para exercício de suas funções profissionais.

III – A CONCLUSÃO

À vista de todo exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência parcial da ação fiscal, espera e requer a impugnante seja acolhida a presente impugnação para o fim de assim ser decidido, restituindo-se parte do débito fiscal reclamado.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Denny Medeiros da Silveira, Relator.

Do conhecimento

O recurso voluntário é tempestivo, porém, não serão conhecidas das alegações referentes à despesa com aluguel e com condomínio, uma vez que não prequestionadas em sede de impugnação, pois, do contrário, importaria em supressão de instância e afronta ao princípio do duplo grau de jurisdição a que está submetido o processo administrativo tributário.

A título de esclarecimento, considera-se não prequestionada a matéria que não tenha sido expressamente contestada na impugnação.

Das deduções glosadas

A Recorrente questiona a glosa da dedução das seguintes despesas prequestionadas em sede de impugnação:

- **Pagamentos efetuados a terceiros**
 - Cícera Torres Ferro; e
 - Ângela de Almeida Gonçalves.
- **Aquisição de produtos da Forever Living**

Vejam, então, a situação em relação a cada uma dessas despesas, cotejando-se o Termo de Verificação Fiscal com a impugnação, a decisão recorrida e o recurso voluntário.

Dos pagamentos efetuados a terceiros

Segundo o Termo de Verificação e Constatação Fiscal, as deduções referentes a terceiros foram glosadas por “não comprovação da regularidade dos encargos trabalhistas e previdenciários”.

Junto com a impugnação, a Contribuinte apresentou, em relação aos terceiros, os contratos de prestação de serviço e recibos de pagamento (fls. 402 a 431).

Ao apreciar esses documentos, a DRJ assim concluiu:

Contratos de prestação de serviços:

Inicialmente deve ser ressaltado que a autenticação do referido contrato se deu somente após a ciência do Auto de Infração. Prosseguindo, consta no documento cláusula transferindo para o contratado toda a responsabilidade referente ao pagamento / retenção do INSS, o que inviabiliza a comprovação da regularidade trabalhista / previdenciária, que, se comprovado, poderia estabelecer o vínculo da prestação de serviço que a Impugnante alega ter existido. Não consta também no referido contrato que a suposta prestação de serviço tenha relação com a atividade desenvolvida pela Contribuinte, a fim de esclarecer se essencial à manutenção do seu ofício.

Recibos:

As irregularidades no livro caixa apontadas pela fiscalização, bem como a não comprovação do vínculo de prestação de serviço, tornam os referidos recibos insuficientes à comprovação da despesa que a Impugnante alega ter tido no exercício do seu ofício.

Pois bem, em seu recurso, ao fazer referência aos contratos de prestação de serviço, alega a Recorrente que as trabalhadoras Cícera Torres Ferro e Ângela de Almeida Gonçalves prestaram serviços administrativos e que ficaram responsáveis pelo recolhimento das contribuições previdenciárias.

De fato, consta nos contratos a seguintes informações:

Cláusula I – Dos Serviços

O objeto do presente consiste na prestação de serviços administrativos; esta prestação terá início em: 02 de dezembro de 2.008 e o prazo de duração será por tempo indeterminado, podendo ser encerrado a qualquer época, por qualquer uma das partes quando não mais houver interesse.

Cláusula II – Do horário de expediente

O expediente pelo **CONTRATADO** será no horário específico das 9:00 as 17:00 horas de segunda a sexta-feira.

Cláusula III – Da Remuneração e Descontos

O **CONTRATADO** receberá como remuneração total mensal R\$ 835,00 (oitocentos e trinta e cinco reais).

Parágrafo Primeiro: As contribuições referentes ao INSS serão de inteira responsabilidade do **CONTRATADO**.

Conforme se extrai dessas cláusulas, a Recorrente busca demonstrar, com os contratos apresentados, que as trabalhadoras prestaram os serviços na condição de empregadas, o que, em princípio, enquadraria o caso à regra do art. 75, inciso I, do então vigente Decreto nº 3.000, de 26/3/99, que assim dispõe:

Art. 75. O contribuinte que perceber rendimentos do trabalho não-assalariado, inclusive os titulares dos serviços notariais e de registro, a que se refere o art. 236 da Constituição, e os leiloeiros, poderão deduzir, da receita decorrente do exercício da respectiva atividade (Lei nº 8.134, de 1990, art. 6º, e Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso I):

I - a remuneração paga a terceiros, desde que com vínculo empregatício, e os encargos trabalhistas e previdenciários;

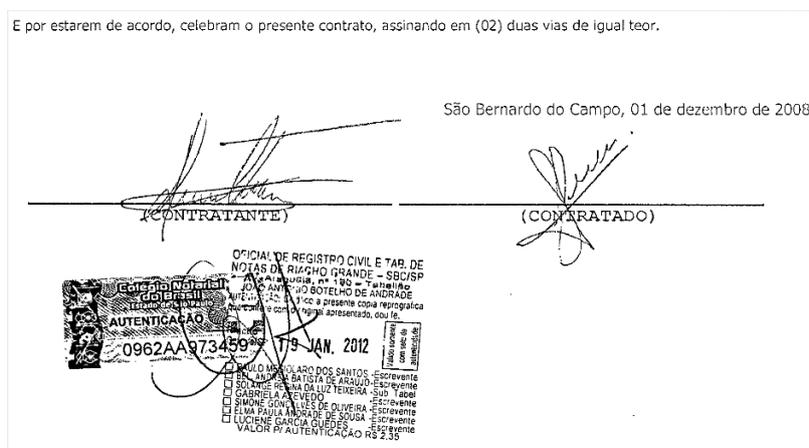
Todavia, não restou comprovado o vínculo empregatício.

Primeiramente, não foi carreado aos autos qualquer documento comprobatório quanto à regularidade frente aos encargos trabalhistas.

Quanto aos encargos previdenciários, a própria Recorrente informa que as trabalhadoras ficaram encarregadas do recolhimento das contribuições e isso, inclusive, está consignado nos contratos, o que é absolutamente irregular, pois tanto o recolhimento da contribuição das trabalhadoras (empregadas) como o recolhimento das contribuições patronais são de inteira responsabilidade da contratante, ou seja, da Recorrente. Ademais, também não foi carreado aos autos nenhum comprovante de recolhimento de contribuições previdenciárias.

Quanto aos contratos, a decisão de primeira instância aponta serem cópias que somente foram autenticadas após a ciência do auto de infração, o que fragiliza, consideravelmente, o seu valor probatório.

Realmente, a Recorrente teve ciência do lançamento fiscal em 5/1/12, segundo o AR de fl. 392, porém, o carimbo de autenticação do cartório, nos contratos, é de 19/1/12:



E, diante desse fraco conjunto probatório, as declarações supostamente firmadas pelas trabalhadoras também não se mostram suficientes para se afastar a glosa das deduções.

Portanto, em relação aos pagamentos efetuados a terceiros, não restou demonstrada a subsunção do caso concreto à regra do art. 75, inciso I, do Decreto n.º 3.000/99.

Da aquisição de produtos da Forever Living

Segundo a fiscalização, as despesas referentes à aquisição de produtos da Forever Living, deduzidas pela Recorrente, foram glosadas por falta de apresentação de documento fiscal atestando a compra dos produtos.

Quando da impugnação, a Recorrente apresentou pedido de produtos, feito à Forever Living, e informou que providenciaria as notas fiscais.

Pois bem, em relação às Notas Fiscais, assim se pronunciou a decisão recorrida:

Em que pese constar na defesa que [a Interessada] providenciaria as notas fiscais correspondentes aos produtos supostamente adquiridos, até a presente data, passados mais de três anos, tal documentação não foi juntada aos autos

Com seu recurso, a Recorrente carrega aos autos apenas uma declaração da Forever Living, dando conta de supostas compras feitas pela Recorrente nos anos de 2007 a 2010.

Todavia, pela não apresentação das Notas Fiscais, não há como se acatar a dedução. Lembrando que a declaração supostamente firmada pela Forever Living não se mostra suficiente para amparar a dedução glosada.

Sendo assim, mantemos a glosa da dedução em relação a essa despesa.

Conclusão

Isso posto, voto por conhecer parcialmente do recurso voluntário, não conhecendo das alegações referentes à despesa com aluguel e com condomínio, uma vez que não prequestionadas em sede de impugnação, e, na parte conhecida do recurso, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira